

ajuda de custo, não poderá este abono ter lugar além do período de noventa dias seguidos de deslocação. Este limite poderá ser prorrogado excepcionalmente para casos individuais ou para certas funções, mediante despacho do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

7.º Não se verifica o direito ao abono de ajudas de custo quando a marcha, a deslocação ou a mudança de residência sejam consequência de procedimento disciplinar ou judicial, ou relativamente às alterações que se seguirem ao termo do cumprimento da penalidade.

Art. 8.º Quando as deslocações determinantes do abono de ajuda de custo tenham lugar do continente para as ilhas adjacentes, o quantitativo do abono será acrescido de 30 por cento a partir da data de desembarque.

Art. 9.º Nas comissões transitórias de serviço público nas colónias e estrangeiro a ajuda de custo a abonar será fixada por despacho do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública, ou estabelecida na respectiva portaria de nomeação.

Art. 10.º Aos contratados e assalariados será abonada a ajuda de custo que lhes competir pela sua categoria.

Art. 11.º As ajudas de custo devidas ao pessoal da guarda fiscal mandado deslocar em serviço estranho a esta corporação serão pagas pelos Ministérios que tiverem originado a sua deslocação.

Art. 12.º O Ministro das Finanças poderá autorizar o abono adiantado de ajudas de custo até trinta dias, devendo o beneficiado repor a importância a que não tenha direito logo que regressar à sua residência oficial.

Art. 13.º As entidades a quem competir ordenar a realização de serviços fora da residência oficial do funcionário que dêem lugar ao pagamento de ajudas de custo nos termos do presente decreto devem limitar esses serviços ao absolutamente indispensável.

Art. 14.º A partir da data da entrada em vigor do presente diploma o abono de ajudas de custo será regulado pelas prescrições nele contidas e pelas disposições estabelecidas para casos especiais na guarda fiscal que não sejam contrárias às determinações do presente decreto. As dúvidas e casos omissos que surgirem serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças, sob parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 15.º Para os casos não previstos expressamente seguir-se-á a orientação concretizada nos decretos-leis n.ºs 33:834, de 4 de Agosto de 1944, e 34:366, de 3 de Janeiro de 1945.

Art. 16.º (transitório). Enquanto subsistir o actual agravamento de preços nas diárias dos hotéis e pensões consideram-se aumentados de 20 por cento os quantitativos fixados na tabela anexa ao presente diploma.

Art. 17.º As disposições do presente diploma consideram-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1945.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

Tabela

Ajudas de custo a abonar ao pessoal da guarda fiscal

Postos	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo
Comandante geral	80\$00	70\$00	60\$00
Oficiais superiores	60\$00	55\$00	50\$00
Capitães e subalternos	45\$00	42\$50	40\$00
Sargentos ajudantes	40\$00	40\$00	35\$00
Primeiros e segundos sargentos	35\$00	35\$00	30\$00
Cabos e soldados	25\$00	25\$00	25\$00

Nos casos em que seja fornecido alojamento pelo Estado ou pelo habitante mas não seja fornecida alimentação, as ajudas de custo a abonar sofrem uma redução de 25 por cento.

Nos casos em que seja fornecida alimentação por conta do Estado ou do habitante mas não seja fornecido alojamento, a ajuda de custo a abonar sofre uma redução de 75 por cento.

Nos casos em que seja fornecido alojamento e alimentação por conta do Estado ou do habitante, as ajudas de custo a abonar sofrem uma redução de 80 por cento.

Nas forças em diligência, desde que seja organizado rancho, a ajuda de custo a abonar aos cabos e soldados sofre uma redução de 50 por cento.

Ministério das Finanças, 23 de Fevereiro de 1945.—
O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:876

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 1102.º, n.º 38), da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Angola para o ano económico de 1944, destinada a «Pagamento de despesas com assistência médica e tratamento hospitalar de funcionários públicos, operários do Estado, oficiais e praças, a pagar na metrópole», seja reforçada com Ags. 2.000,00, a saírem da verba do capítulo 8.º, artigo 1023.º, n.º 8), a pagar na metrópole, da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 23 de Fevereiro de 1945.—
O Ministro das Colónias, Marcelo José das Neves Alves Caetano.